

Parágrafo Único – Do resultado da eleição caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recurso, sem feito suspensivo, à Comissão Eleitoral Central.

Art. 13. A Secretaria da Educação e Cultura proclamará os resultados no prazo de 20 (vinte) dias, e dará posse na primeira quinzena do ano subsequente às eleições.

Art. 14. No caso de criação de escolas após a data das eleições gerais, o Diretor e Diretor Adjunto serão indicados pelo Secretário da Educação e Cultura para o período que antecede a realização da próxima eleição.

CAPÍTULO IV Das Inelegibilidades

Art. 15. É inelegível o(a) candidato(a):

- I – que não atenda aos requisitos do art. 4º;
- II – com menos de dois anos de efetivo exercício na Rede Estadual de Ensino;
- III – que tenha menos de 01 (um) ano de efetivo trabalho na escola, exceto os atuais diretores;
- IV – que tenha exercido ou esteja em exercício de função executiva e esteja inadimplente com as prestações de contas sob sua responsabilidade;
- V – que tenha sido responsabilizado por ilícito administrativo apurado em sindicância ou inquérito administrativo com decisão transitada em julgado;
- VI – que tenha exercido por seis anos seguidos, mesmo com rodízio, os cargos de diretor ou diretor adjunto na mesma escola em que está concorrendo às eleições.

TÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 16. Compete à Secretaria da Educação e Cultura coordenar o processo de eleição dos Diretores e Diretores Adjuntos, através da constituição de uma Comissão Eleitoral Central designada através de Portaria do Secretário.

Art. 17. Para o cumprimento deste Decreto, a Secretaria da Educação e Cultura providenciará:

- I – Identificação das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, indicando:
 - a - Localização;
 - b - Número de salas de aula;
 - c - Número de docentes, escolaridade e tempo de serviço;
 - d - Número de técnicos, servidores e especialistas em educação;
 - e - Número de alunos por turno e faixa etária;
- II – Divulgação das normas que disciplinam a eleição dos Diretores e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

Art. 18. As Unidades Escolares em funcionamento na data deste Decreto que não constarem na lista prevista no Art. 17, não terão processo de eleição direta, sendo livre a indicação pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único – Não integrarão a lista básica das escolas aquelas que tiverem menos de cem alunos matriculados, segundo o Censo Escolar de 2005, em municípios onde houver mais de uma unidade escolar estadual.

Art. 19. Concluindo o mandato, o professor ou especialista e servidores em educação retornarão ao cargo de origem, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes.

Art. 20. Ocorrerá vacância dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto por término do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou exoneração.

§ 1º. A exoneração do Diretor, exceto a pedido do interessado, somente ocorrerá em caso de falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou mediante condenação em processo judicial por crime contra o patrimônio público.

§ 2º. A apuração dos casos citados no parágrafo anterior será feita em sindicância regularmente instruída, assegurada a ampla defesa.

§ 4º. Será exonerado do cargo o diretor e o diretor adjunto que sofrerem reincidência por 3 (três) vezes consecutivas de advertência formal pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura em função de inadimplência na prestação de contas.

§ 5º. A Secretaria da Educação e Cultura poderá determinar o afastamento do indicado assegurando o retorno às funções, se improcedente a denúncia.

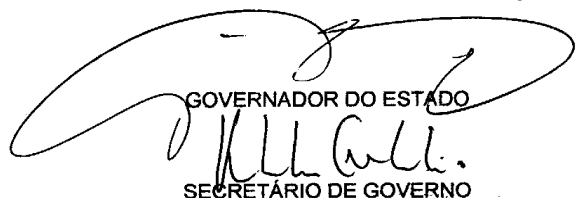
§ 6º. A vacância simultânea, ocorrida nos casos de Diretor e Diretor Adjunto, no período que vai da proclamação dos resultados até o 6º (sexto) mês de investidura, importará na realização de novas eleições no prazo de 30 (trinta) dias para preenchimento de vagas, com período de mandato até a próxima eleição.

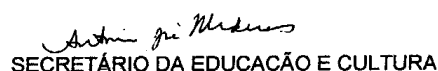
§ 7º. No caso da vacância no cargo de Diretor Adjunto, caberá aos professores e especialistas em educação, servidores e Conselho Escolar escolherem um novo Diretor Adjunto até a próxima eleição.

Art. 21. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 9.386, de 14 de agosto de 1995, o Decreto n.º 9.779, de 26 de setembro de 1997 e o Decreto n.º 11.135, de 16 de setembro de 2003.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de Setembro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

P.P. 16743



DECRETO Nº 11.910, DE 03 DE Outubro DE 2005

Altera o Decreto nº 11.666, de 16 de março de 2005, que dispõe sobre a alocação de uma Gerência de Programas Estratégicos na Secretaria de Governo, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 102, da Constituição Estadual, o art. 12-A e Anexo Único, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004,

DECRETA:

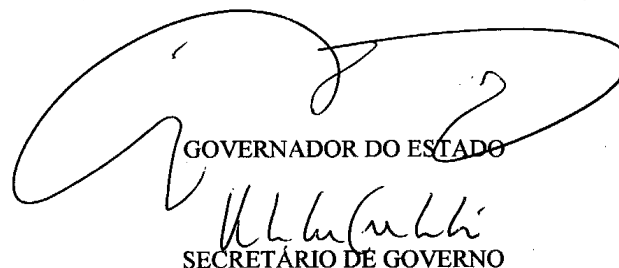
Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.666, de 16 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º. A estrutura funcional da Gerência de Programas Estratégicos compõem-se de um cargo de Gerente de Programas, símbolo DAS-3, e de um cargo de Coordenador de Programas, símbolo DAS-3”. (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de Outubro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 11.911, DE 03 DE Outubro DE 2005

Altera o Decreto nº 11.696, de 14 de abril de 2005, que dispõe sobre a alocação de uma Gerência de Programas Estratégicos na Secretaria de Planejamento, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 102, da Constituição Estadual, o art. 12-A e Anexo Único, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004,

DECRETA:

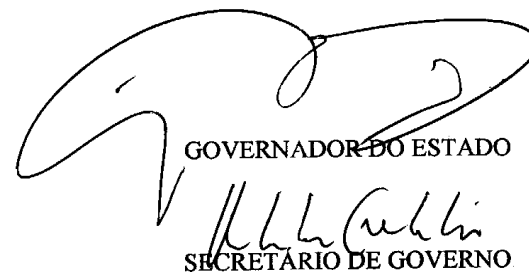
Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.696, de 14 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º. A estrutura funcional da Gerência de Programas Estratégicos compõem-se de um cargo de Gerente de Programas, símbolo DAS-3, e de um cargo de Coordenador de Programas, símbolo DAS-3”. (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de Outubro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 16741